



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDIM/SC
Lei Estadual nº 16.945 de 08 de junho de 2016

Informação Nº03 /2023/SAS/DIDH/CEDIM

Florianópolis, 27 de novembro de 2023

Senhor Assessor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao ofício nº Ofício nº 1193/SCC - DIAL - GEMAT, qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0110/2023, que "Dispõe sobre comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O presente projeto apresenta como justificativa reduzir o número de registros de nascimentos sem o nome do pai, evitando assim o aumento de demandas judiciais para reconhecimento de paternidade e, ainda, conscientizar a população sobre a importância da presença do pai no desenvolvimento da criança e/ou adolescente. Além disso, a proposição objetiva dotar a Defensoria Pública de uma via alternativa à judicial, facilitando o reconhecimento de paternidade, através da redução da necessidade de judicialização do pedido para realização do exame.

Cabe destacar, nesse sentido, que a Lei 13.112/15 de 31 de março de 2015, dá o direito às mães de providenciar sozinhas o registro de nascimento de seus filhos e filhas.

Conforme o conteúdo da referida lei, tanto o pai ou a mãe, juntos ou isoladamente, têm o dever de registrar seus filhos e filhas. Anterior a essa lei, somente o pai poderia registrar o filho ou a filha. Porém, com a omissão ou impedimento do pai, a mãe assumia a responsabilidade do registro, providenciando, inclusive, se necessário a investigação de paternidade.

Com a Lei 13.112/15, para constar o nome do pai no registro de nascimento, a mãe pode comparecer ao cartório, se casada, levando a certidão de casamento. Se não casada, deve levar uma declaração de paternidade do pai.



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDIM/SC
Lei Estadual nº 16.945 de 08 de junho de 2016

Ainda, a paternidade depende da presunção de três hipóteses: a vigência de casamento (artigo 1.597 do Código Civil), reconhecimento realizado pelo próprio pai (artigo 1.609 do Código Civil) ou de procedimento de averiguação de paternidade aberto pela mãe (artigo 2º da lei 8.560/92).

Conforme a lei 13.112/15 não há necessidade da presença do pai para o registro, podendo a mãe assumir sozinha esse encargo. A mãe, sabendo quem é o pai, pode providenciar tudo sozinha, pois a lei garante o registro com o nome do pai.

Segue, caso o pai não queira reconhecer a paternidade, a mãe pode registrar o filho ou a filha em seu nome, indicando o nome completo e endereço do suposto pai da criança, perante o Cartório de Registro Civil.

Importante ressaltar que nos termos do artigo 2º da lei 8.560/92 (investigação de paternidade dos e das filhos e filhas havidos fora do casamento), nos registros de nascimento de menor constando apenas o nome da mãe, o cartório deve remeter ao juiz a certidão integral do registro com o nome e qualificação completa, bem como endereço do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência das informações da mãe.

Na sequência, a justiça ouvirá a mãe sobre a declaração da paternidade e determinará a notificação ao suposto pai, para que sua manifestação sobre a paternidade que lhe é atribuída. Se o suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao cartório para a devida averbação. Caso contrário, a justiça remeterá os autos ao Ministério Público para que tome as providências necessárias no caso de uma Ação de Investigação de Paternidade, havendo provas suficientes para isso. Em seguida, se confirmada a paternidade, no registro de nascimento constará o nome do pai.

Muitos registros de nascimento não devem conter o nome do pai, pode-se supor que não houve o cumprimento expresso da legislação vigente, pois tendo-se conhecimento do nome do pai, deve constar no registro. Outra hipótese da ausência do nome do pai nos registros de nascimento, também pode ser porque a mãe desconhece quem seja ou não quer, por alguma razão, que conste o nome do pai na certidão de seu filho ou filha.



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDIM/SC
Lei Estadual nº 16.945 de 08 de junho de 2016

Portanto, embora o PL nº 0110/2023 identifique o fenômeno dos registros de crianças sem o nome do pai como um problema social crescente, não apresenta propriamente instrumentos eficientes para dar conta desse fenômeno e de seus efeitos, sobretudo os de natureza socioestrutural.

O PL apresentado estabelece que todos os registros em que não conste a identidade do pai sejam encaminhados à Defensoria Pública, acompanhados de informações sobre as mães (tais como nome, endereço, telefone) e da indicação do pai.

Esse procedimento não toca o ponto central do fenômeno sob análise: a responsabilização dos homens. Na prática, o projeto propõe que as mulheres sejam tomadas como objeto de intervenção, na medida em que seus nomes e dados são automaticamente encaminhados à Defensoria Pública e inscritos no sistema de justiça. Portanto, a proposta apresentada pode produzir como efeito indesejado uma estigmatização jurídica das mulheres em lugar de cobrar a responsabilidade dos genitores. Restringindo-se ao encaminhamento e controle de dados, o projeto também não estipula diretrizes que orientem as medidas a serem adotadas pela Defensoria Pública em busca do reconhecimento de paternidade, deixando em aberto os desdobramentos práticos desse procedimento e o real impacto da lei sobre o problema diagnosticado.

O PL em questão, não oferece elementos consistentes que apoiem uma das justificativas que o fundamentam: a redução no número de demandas judiciais pelo reconhecimento de paternidade. A indicação, pela mulher, do nome do pai no ato do registro não impede que o homem judicialize o reconhecimento da paternidade via exames de DNA.

O critério biológico indica a paternidade a partir do vínculo de consanguinidade. Com a descoberta dos marcadores genéticos e a popularização do exame de DNA, há uma corrida em busca da "verdade real". O critério socioafetivo estabelece a paternidade com olhos postos no efetivo exercício da função de pai, independentemente do vínculo sanguíneo. Pai é aquele que cria o filho ou filha com afeto, dando-lhe amor e participando de sua vida; genitor é somente o que gera. A paternidade socioafetiva não é uma mera elucubração doutrinária, possuindo respaldo legal, visto que o art. 1.593 do Código Civil admite que o parentesco resulta da consanguinidade ou de outra origem, tendo-se tornado o



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDIM/SC
Lei Estadual nº 16.945 de 08 de junho de 2016

critério prevalecente na jurisprudência dos Tribunais pátrios, de sorte que somente na ausência da filiação socioafetiva deverá ser prestigiada a paternidade biológica.

Noutro passo, como o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (art. 27 do Lei nº 8.069/90), nada obsta que o filho, com base no seu direito fundamental à identidade, procure descobrir, inclusive com o manejo de uma ação de investigação de paternidade, quem é seu pai biológico. No entanto, caso já haja a paternidade socioafetiva, a paternidade biológica não produzirá efeitos registraes, ou seja, mesmo descobrindo o seu pai biológico, o filho ou filha continuará com o pai socioafetivo no convívio e na certidão de nascimento, para todos os fins legais, ressalvados somente os impedimentos matrimoniais. É o direito prestigiando a realidade da vida, a posse do estado de filho ou de filha, situação em que a paternidade é construída no dia a dia, para além de um solitário dado.

Ademais, a proposição apresentada não assegura às mulheres e às crianças condições de reconhecimento nem condições materiais de sobrevivência, tão pouco o pagamento de pensão pelo pai. Salientemos que apenas o registro do nome do pai nas certidões de nascimento não traz garantia alguma que esse pai biológico criará seu filho ou filha ou participará ativamente da sua vida e acompanhará seu desenvolvimento. Talvez o obrigue a pagar pela pensão alimentícia que é de direito dessa criança, porém mais uma vez será a mãe a responsável por lutar para que esse direito seja de fato cumprido mensalmente.

Salientamos que sem a responsabilização judicial do genitor, a mãe acaba sendo a única parte a arcar com os custos da criação, sobrevivência e formação das crianças, sendo que esses custos não são apenas financeiros, mas de cuidado e de tempo. Some-se a isso o fato da diferença salarial entre mulheres e homens, onde as mulheres costumam receber menos que os homens ocupando cargos semelhantes, bem como o fato de que as mães, em certos casos, são preteridas na concorrência por vagas de emprego, uma vez que algumas empresas e empregadores optam por pessoas que não tenham filhos ou filhas, pelas demandas pertinentes e que incluem as faltas no trabalho. O crescimento de lares chefiados por mães solo implica não só a precariedade econômica dessas famílias, que contam com restrições na fonte de recursos financeiros, mas com a precariedade das redes de apoio no cuidado com as crianças. O resultado são mães sobrecarregadas, com subempregos, sem tempo para



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDIM/SC
Lei Estadual nº 16.945 de 08 de junho de 2016

capacitação, que não conseguem dedicar aos filhos o tempo de que necessitam durante seu crescimento e sua formação.

Nos três pontos acima apresentados (responsabilização dos homens; judicialização e solicitação de exames genéticos; provisão para o sustento e a criação dos filhos), destaca-se a necessidade de iniciativas que tomem os homens como objeto de intervenção, promovendo, sobretudo, a **paternidade responsável**.

Tendo em vista as observações que expusemos acima, entendemos, no que diz respeito aos registros civis sem identificação do pai, a urgência de projetos que:

- [1] deem apoio às mães solo, seja pelo acesso a serviços especializados e a recursos financeiros, seja pela ampliação dos serviços públicos voltados à educação (especialmente a educação integral) ou às atividades complementares junto às crianças, a fim de que as mães tenham uma rede de apoio e possam ajustar seu horário de trabalho. Lembremos que a coincidência entre o horário de ingresso da criança na escola e o horário de ingresso da mulher no trabalho formal pode implicar que ela abra mão do emprego;
- [2] apostem no planejamento familiar e no acompanhamento integral das mulheres durante o pré-natal, de maneira que as orientações legais sobre o registro do nome paterno sejam disponibilizadas e conversadas com a mulher e seus próximos ao longo da gestação, e não no ato do registro da criança, quando as demandas com a maternidade são ainda mais intensas. Nesse sentido, programas como o Saúde da Família já apresentam uma estrutura viável para a implementação de medidas de aconselhamento em torno do registro de paternidade;
- [3] promovam a responsabilização dos homens ou a chamada paternidade responsável, inclusive buscando contato e negociação com esses homens antes do registro das crianças, ainda no período da gestação, por meio do acompanhamento das mulheres e da saúde do feto.
- [4] divulguem a Lei 13.112/15 de 31 de março de 2015 para acesso aos direitos contidos na lei.

Diante do exposto, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/SC, é de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 0110/2023.



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDIM/SC
Lei Estadual nº 16.945 de 08 de junho de 2016

Atenciosamente,

ROSAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidenta do CEDIM
[assinatura digital]

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro.
2. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.
3. BRASIL. Lei 13.112, de 30 de março de 2015. Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.
4. BRASIL. Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992.

Érlon Amoras Collares de Souza
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
Florianópolis - SC



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDIM/SC
Lei Estadual nº 16.945 de 08 de junho de 2016



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7W3U6PQ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES (CPF: 561.XXX.420-XX) em 27/11/2023 às 11:12:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2021 - 08:56:14 e válido até 12/04/2121 - 08:56:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTczXzE1NTg4XzlwMjNfN1czVTZQUTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015573/2023** e o código **7W3U6PQ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 152/2023/PGE/NUAJ/SAS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15573/2023
Assunto: Diligência ao Projeto de Lei
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Consulta Ped Dili. PL nº 0110/2023 - Comunicação de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1193/SCC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto pedido de diligência do PL nº 0110/2023, que trata da comunicação de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

É o relatório.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017) que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou



às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, § 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0213/2023 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher que, por meio do parecer de fls. 20-26, manifestou-se *contrariamente* ao projeto de lei, concluindo o seguinte:

Tendo em vista as observações que expusemos acima, entendemos, no que diz respeito aos registros civis sem identificação do pai, a urgência de projetos que:

[1] deem apoio às mães solo, seja pelo acesso a serviços especializados e a recursos financeiros, seja pela ampliação dos serviços públicos voltados à educação (especialmente a educação integral) ou às atividades complementares junto às crianças, a fim de que as mães tenham uma rede de apoio e possam ajustar seu horário de trabalho. Lembremos que a coincidência entre o horário de ingresso da criança na escola e o horário de ingresso da mulher no trabalho formal pode implicar que ela abra mão do emprego;

[2] apostem no planejamento familiar e no acompanhamento integral das mulheres durante o pré-natal, de maneira que as orientações legais sobre o registro do nome paterno sejam disponibilizadas e conversadas com a mulher e seus próximos ao longo da gestação, e



não no ato do registro da criança, quando as demandas com a maternidade são ainda mais intensas. Nesse sentido, programas como o Saúde da Família já apresentam uma estrutura viável para a implementação de medidas de aconselhamento em torno do registro de paternidade;

[3] promovam a responsabilização dos homens ou a chamada paternidade responsável, inclusive buscando contato e negociação com esses homens antes do registro das crianças, ainda no período da gestação, por meio do acompanhamento das mulheres e da saúde do feto.

[4] divulguem a Lei 13.112/15 de 31 de março de 2015 para acesso aos direitos contidos na lei.

Após a manifestação da área técnica, os autos vieram para este NUAJ.

III - Da Conclusão

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado em informação técnica, opina-se pela remessa dos autos à origem.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Jenichen de Oliveira
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ISN7424C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 27/11/2023 às 15:40:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTczXzE1NTg4XzlwMjNfSVNONzQyNEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015573/2023** e o código **ISN7424C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 915/2023/SAS/GABS

Florianópolis, 27 de novembro de 2023

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1193/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0110/2023, que “Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para informação técnica, à Diretoria de Direitos Humanos – DIDH que solicitou manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM.

O Conselho supracitado se manifestou CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 0110/2023 pelas razões expostas na Informação n. 03/2023/SAS/DIDH/CEDIM, firmada pela Presidenta do CEDIM, sra. Rosaura de Oliveira Rodrigues, p. 020-026 dos autos.

Empós o expediente retornou à Consultoria Jurídica, desta Pasta, para emissão de Parecer, firmado pelo Procurador do Estado, Sr. Leonardo Jenichen de Oliveira, p. 027-029 dos autos.

Salientamos que a Informação n. 03/2023/SAS/DIDH/CEDIM será encaminhada para o email gemat@casacicvil.sc.gov.br, juntamente com este Ofício.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A0N450SJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 27/11/2023 às 17:49:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTczXzE1NTg4XzlwMjNfQTBOUwU0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015573/2023** e o código **A0N450SJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.